



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.023/91-16

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.713

Recurso nº: 69349 FINSOCIAL EXS:DE 1989 a 1990

Recorrente: TORRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA /BA

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

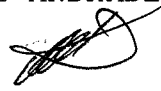
Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walde
van Alves de Oliveira, Francisco de Paula Córrea Carneiro Giffoni,
Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi.
Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.023/91-16

RECURSO Nº: 69349

ACORDÃO Nº: 102-27.713

RECORRENTE: TORRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORRES ARTES GRÁFICAS LTDA, jurisdicionada em Feira de Santana - BA, foi notificada do lançamento de ofício do FINSOCIAL nos exercícios de 1987 a 1991, por falta de lançamento do próprio contribuinte que não apresentou Declaração de Contribuições.

O interessado impugnou, tempestivamente, o lançamento através da petição de fls. 11 a 14, entendendo ser o lançamento apenas parcialmente procedente em função de sua extinção com a vigência da lei 7689/88, que instituiu a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Argumenta que o artigo 153 da atual CARTA MAGNA não elenca o FINSOCIAL entre os impostos mantidos, não havendo lugar para ele na competência residual da União, nos termos do artigo 154 da C.F. Arguiu a inconstitucionalidade do FINSOCIAL a partir de janeiro de 89.

A decisão da autoridade de primeiro grau, fls. 17/19, aprecia todos os itens da impugnação e conclui que a Administração Tributária considera constitucional a exigência do FINSOCIAL por entender que não se aplicam a esta contribuição as exigências e limitações constitucionais prevista para os impostos, espécie a que

Acórdão nº 102-27.713

não pertence o FINSOCIAL. Esclarece que, ~~que~~ esta posição é reitera da em diversos atos a que a Administração tem que se conformar é, também, a levada aos tribunais, nas diversas ações já movidas, como a de Nº 164-7-DF, proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Julgou o lançamento procedente na sua totalidade.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.713

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso preenche as formalidades legais.

A principal base de defesa da recorrente, é fundamentada na inconstitucionalidade do tributo, objeto do lançamento impugnado.

Invoca as regras contidas na Constituição Federal e demais dispositivos legais que entende pertinentes, transcreve os mencionados dispositivos e faz uma análise tomando por base seu entendimento pessoal da questão.

Com relação a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, descabe a autoridade administrativa, como mero agente do poder público, apreciar pendências envolvendo a constitucionalidade ou não dos atos legais, com os quais, por força de Lei deve agir vinculadamente.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é iterativa, de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União, conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais. Nem tampouco, deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados ao fundamento de inconstitucionalidade.

Além do que, não sendo normativas as decisões do judiciário, em casos individuados, mesmo em matéria de constitucionalidade, não está o colegiado administrativo, vinculado ao entendimento

ACÓRDÃO: 102-27.713

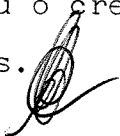
judiciário, a não ser nos casos específicos submetidos àquele poder.

Assim, só o poder judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.*

Quanto ao mérito, a modificação de lançamento do FINSOCIAL, nos anos de 1987 a 1991, ocorreu em virtude da falta de lançamento pelo contribuinte que não apresentou as Declarações de Contribuições correspondentes.

Quanto a alusão doutrinária, que a recorrente faz relativa a menção do Finsocial no artigo 56 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que lhe deu apenas uma sobrevida, visando do custear a seguridade social, provisoriamente até a criação de fonte de recursos para tal fim, o que veio a ocorrer com a lei 7689/88. Claro está que, as opiniões sobre os mais diversos assuntos, jamais atingem a unanimidade na doutrina, assim é que a autoridade singular, em sua bem elaborada decisão, menciona à fl.19, que a Administração Tributária considera constitucional a exigência do Finsocial por entender que não se aplicam a esta contribuição as exigências e limitações constitucionais previstas para os impostos, espécie a que não pertence o Finsocial. Cita como exemplo, a mesma posição reiterada pela ação levada ao Supremo Tribunal Federal de nº 164-7-DF.

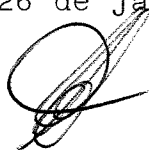
Assim, irretocável o auto de infração de fl.03, que apurou o crédito tributário de CR\$ 2.317.640,98, e demais acréscimos legais.



Acórdão nº 102-27.713

Em face de todo o exposto, e tudo mais que dos au
tos consta, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso
interposto, devendo ser mantida a bem elaborada decisão "a quo" por
seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1993.



MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA